RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Proc. Administrativo nº. 4825/2024

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa **DUTO ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.557.792/0001-56.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa **DUTO ENGENHARIA EIRELI,** inscrita no CNPJ nº 27.557.792/0001-56, através do Portal de Compras Públicas às 15h22min, do dia 10 de maio de 2024.

Cumpre observar que nos termos do item 5.1. do Edital:

> *"5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br."*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 15 de maio de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante solicita que seja disponibilizado o Boletim de Sondagem, bem como complementados os projetos, tal qual o projeto de estrutura metálica do telhado, cabeamento estruturado e os respectivos detalhamentos (áreas molhadas, escada marinheiro e subestação), fundamentais para dimensionamento do objeto contratual e a elaboração de orçamento.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato,** conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpre registrar que o Edital ora impugnado se refere a uma contratação semi-integrada, definida pelo art. 6º, inc. XXXIII, da Lei nº 14.133/21, como:

> *"(...) regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto."*

Assim sendo, na fase de planejamento da presente contratação foram elaborados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) e Secretaria Municipal de Aprovação de Projetos (SEMAP), o Projeto Básico e demais peças que os compõe como, Levantamento Topográfico; Memorial Descritivo; Projeto de Arquitetura, Estrutural, Elétrico e Hidrossanitário; Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Os documentos foram elaborados frente a real necessidade da construção de um centro administrativo no município, constando nestes os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra objeto da licitação. Sendo que, em razão do regime de contratação ser o semi-integrado, um grau de detalhamento e precisão maior ficará a cargo da própria contratada, quando da elaboração do Projeto Executivo.

Apensar disso, alega a impugnante que para alcançar uma real dimensão do objeto contratual é indispensável o Boletim de Sondagem, a complementação de projetos, tal qual o projeto de estrutura metálica do telhado, cabeamento estruturado e os respectivos detalhamentos (áreas molhadas, escada marinheiro e subestação).

Diante do teor exclusivamente técnico das alegações, os autos foram encaminhados para o setor técnico da SEMOP/SEMAP, que se manifestaram no seguinte sentido:

> "(...) *Diante do solicitado, segue em anexo: boletim de sondagem, projeto de cabeamento estruturado prancha 01/03 a 03/03, detalhe de subestação, de*

> *estrutura metálica e de escada de marinheiro. Sobre o detalhamento da arquitetura, informamos que se trata de projeto básico para fins de procedimentos licitatórios*".

Portanto, a fim de propiciar aos licitantes um melhor embasamento técnico, o setor técnico da SEMOP/SEMAP entendeu por acolher a solicitação da empresa impugnante, fornecendo as informações técnicas pertinentes, que já se encontram disponível no Portal de Compras Públicas, PNCP e no site do Município de Guarapari.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **DUTO ENGENHARIA EIRELI**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios, Portal de Compras Públicas e PNCP, novo dia e horário para a abertura do certame.

Guarapari/ES, 14 de maio de 2024

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Contratação